

03291912/0001-58
MULTISEG UNIFORMES
E EQUIPAMENTOS LTDA.
RUA PADRE MATIAS, 60
CEP 36.035-140 - GLÓRIA
JUIZ DE FORA - MG



Juiz de Fora, 26 de abril de 2016.

À CLIN – COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – NITERÓI / RJ
ILMO.D.D SR. PREGOEIRO(A) / COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / SETOR JURÍDICO

REF.: Impugnação ao Edital de Pregão

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 520/000171/2016

AQUISIÇÃO DE UNIFORMES.

A sociedade empresária **MULTISEG UNIFORMES E EQUIPAMENTOS LTDA.**, com sede na Rua Padre Matias, n. 60 – Morro da Glória, CEP: 36.035-140 Juiz de Fora - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 03.291.912000/58, abaixo assinada por seu representante legal, com fulcro no §2º do Art. 41, da Lei 8.666/1993, combinado com o Item 1.4 do Edital epigrafado, vem à presença de V.Sa, tempestivamente, mui respeitosamente a fim de

IMPUGNAR

os termos do edital em comento, tendo em vista os fatos e fundamentos abaixo elencados.

I – DOS FATOS

A sociedade empresária subscrite desta, interessada na participação do certame supramencionada, realizou o “download” do Edital disponibilizado no sítio eletrônico desta r. Administração.

Ao efetivar-se a leitura e exame do Instrumento Convocatório em cerne, no que se diz respeito às condições de regularidade fiscal para participação do pleito nos deparamos com a seguinte exigência ilegal, que transcrevemos a seguir, o Item 12.2.2.:

“Os licitantes que não possuam qualquer inscrição neste Município deverão apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais (ou certidões similares) expedidas pelo Município de sua sede; e, conjuntamente, Certidão de Não Contribuinte do ISS e Taxa do Município de Niterói”

Alumia que, tal requisito de Certidão Municipal peculiar do Município de Niterói consiste em cláusula restritiva e fere de morte os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios em nosso território pátrio, como elencado infra.

II – DA ILEGALIDADE

Consoante ao § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida em que o Item do Edital está a exigir CERTIDÃO ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, visto que licitantes com localidades geográficas distintas do município de Niterói/RJ restam-se prejudicados e onerados injustificadamente para a obtenção de tal Certidão.

03291912/0001-587

MULTISEG UNIFORMES
E EQUIPAMENTOS LTDA.
RUA PADRE MATIAS, 60
CEP 36.035-140 - GLÓRIA
JUIZ DE FORA - MG



MULTISEG
UNIFORMES E PROTEÇÃO

Sendo assim, A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL REFERENTE À FAZENDA MUNICIPAL DE MUNICÍPIOS DIFERENTES não encontra arrimo na legislação, na doutrina ou na jurisprudência.

Na mesma toada, cumpre-nos aclarar que tal CND Municipal especial não consta na relação legal de habilitação exigente nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, legislação esta regente dos procedimentos licitatórios em território pátrio. Tal dispositivo trata-se de **ROL TAXATIVO**.

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem numerus clausus” (...) – MARÇAL JUSTEN FILHO – Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Corroborando a tese, a legislação que regulamenta a modalidade licitatória do tipo PREGÃO, tal qual, a Lei 10.520/2002, assevera e taxativamente **LIMITA** os documentos de habilitação aos termos do inciso XIII do Artigo 4º:

XIII – a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do Edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Em análise e esforço de interpretação sistêmica, se a Lei Geral de Licitações veda a existência de qualquer cláusula ou condição que importe a frustração do caráter competitivo, se o rol dos Artigos 27 a 31 trata-se de rol taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, à Autoridade Administrativa é vedada incluir no ato convocatório do certame, como condição de habilitação a exigência de CND de localização geográfica específica.

Ao analisar a legislação acerca dos documentos de habilitação, o insigne Marçal Justen Filho explica: **“O elenco dos Arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O Edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”**

Frisa-se novamente que todas as exigências realizadas pelo órgão licitante devem observar a seguinte regra estampada na Constituição Federal, carta magna deste território pátrio:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.**

Sendo assim, se não há imposição legal ou justificativa técnica que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará o princípio da legalidade, segundo o qual **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei** (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Naturalmente, em suma, somente é admissível a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, pois qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas sociedades empresárias capazes de executar o objeto, o que também afrontaria o seguinte dispositivo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Vejamos.

Art. 3º...

§ 1º. **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, a exigência desarrazoada como contida no edital em apreço é inapropriada a finalidade da licitação que de acordo com a Lei 8.666/1993 destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Senão vejamos:

Art. 3º. **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre este tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)”.^{lil}

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. **Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**”. (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

Ressalte-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou o entendimento de que:

03291912/0001-58

MULTISEG UNIFORMES
E EQUIPAMENTOS LTDA.
RUA PADRE MATIAS, 60
CEP 36.035-140 - GLÓRIA
JUIZ DE FORA - MG



“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”. (STJ. MS nº 5.418/DF.

1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24). (G.N.)

III – DO PEDIDO


Em face ao exposto nesta missiva, sinteticamente, requer-se a IMPUGNAÇÃO do Edital em tela, julgada procedente, com efeitos específicos para:

- A)** retificar-se o item 12.2.2 do Instrumento Convocatório em tela, com exigência apenas de regularidade frente ao Município da licitante, sob pena de fatalmente ocorrer a anulação do certame.
- B)** determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, com o respeito e acatamento devidos a esta r. Administração, tão hábil em manusear a equidade, não deixo de brandir o florete da isonomia, pede-se e espera deferimento.”

Cordialmente,

MULTISEG UNIFORMES E EQUIPAMENTOS LTDA


Izabel Cristina de Aquino Ferreira
CI M3-242326 SSP/MG
Administradora

SOLICITAMOS A FINEZA DE CONSTAR O RECEBIMENTO NESTE:

NOME:

CARGO:
